



DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 11/09/2023. Publicação: 12/09/2023. Nº 169/2023.

ISSN 2764-8060

CONSIDERANDO as peculiaridades da persecução penal dos crimes contra a ordem tributária previstos na Lei n. 8.137, de 27 de dezembro de 1990, especialmente as atinentes ao disposto no artigo 9º da Lei n. 10.684, de 30 de maio de 2003, que autoriza a suspensão da pretensão punitiva do Estado durante o período em que a pessoa jurídica relacionada com o agente dos aludidos crimes estiver incluída no regime de parcelamento;

CONSIDERANDO que, recebida a representação, a notícia ou a peça informativa de crime contra a ordem tributária, compete ao Ministério Público, sob pena de negligência funcional, diligenciar no sentido da adequada solução jurídico-penal,

CONSIDERANDO a necessidade de acompanhar o pagamento integral do parcelamento do débito tributário apresentado no Auto de Infração/Declaração nº 481763000233 e discutido no Procedimento Investigatório Criminal nº 373/2019 (SIMP 002952-252/2019);

RESOLVE:

INSTAURAR Procedimento Administrativo nº 005/2023 (SIMP nº 004789-252/2023) com o objetivo de acompanhar o parcelamento do crédito tributário oriundo do auto de infração/declaração nº 481763000233, suspendendo a pretensão punitiva do Estado e o prazo prescricional do delito investigado no Procedimento Investigatório Criminal nº 373/2019 (SIMP 002952-252/2019);

Fica designado como secretário do feito o senhor Lucas Martins Santiago, Técnico Ministerial, matrícula nº 1071565.

Determina-se, de logo, a adoção das seguintes diligências:

I - O registro e a autuação da presente Portaria no sistema de informação SIMP adotado pelo Ministério Público do Estado do Maranhão, como "PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO", vinculado à 7ª Promotoria Especializada de Timon (MA), com a devida numeração no sistema informatizado, juntando-se os documentos já disponíveis;

II - Extração de documentos dos autos do Procedimento Investigatório Criminal 373/2019 (SIMP 002952-252/2019) para juntada neste procedimento, especialmente no que se refere ao Relatório do Auditor Fiscal, Termo de Parcelamento e Auto de Infração correspondente;

III - Arquivamento de uma via desta Portaria em pasta própria;

IV - O encaminhamento de cópia eletrônica desta Portaria à Coordenadoria de Documentação e Biblioteca para publicação no diário eletrônico do MPMA;

V - Expeça-se ofício à Secretaria de Fazenda do Estado do Maranhão, para carrear informações a respeito da situação atual do parcelamento.

Publique-se e cumpra-se.

Timon (MA), assinatura eletrônica.

assinado eletronicamente em 06/09/2023 às 14:35 h (*)

GIOVANNI PAPINI CAVALCANTI MOREIRA
PROMOTOR DE JUSTIÇA

REC-5ºPJETIM - 142023

Código de validação: 981204CC2A

Procedimento Administrativo nº 002721-252/2023

RECOMENDAÇÃO

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO, por meio da 5ª Promotoria de Justiça Especializada de Timon/MA, no exercício das atribuições conferidas pelos artigos 127, caput, e 129, incisos III, VI e IX, da Constituição Federal, art. 6º, XX, da Lei Complementar Federal n. 75/93, artigos 1º e 25, inciso IV, alínea "a", da Lei Federal n. 8.625/93 (Lei Orgânica Nacional do Ministério Público – LONMP), e demais dispositivos pertinentes à espécie;

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, bem como a proteção do patrimônio público e social e de outros interesses difusos e coletivos, na forma do art. 127, caput, e art. 129, inciso III, da Constituição da República;

CONSIDERANDO, também, ser função institucional do Ministério Público, dentre outras, zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia (CF/88, art. 129, II e III);

CONSIDERANDO que é dever do Ministério Público primar pela correta aplicação da lei e, notadamente quanto às contratações públicas, garantir que os entes fiscalizados atuem em consonância com os deveres de responsabilidade fiscal e de eficiência;

CONSIDERANDO que, conforme dispõe o artigo 1º da Resolução nº 164/2017 do CNMP: "A recomendação é instrumento de atuação extrajudicial do Ministério Público por intermédio do qual este expõe, em ato formal, razões fáticas e jurídicas sobre determinada questão, com o objetivo de persuadir o destinatário a praticar ou deixar de praticar determinados atos em benefício da melhoria dos serviços públicos e de relevância pública ou do respeito aos interesses, direitos e bens defendidos pela instituição, atuando, assim, como instrumento de prevenção de responsabilidades ou correção de condutas";

CONSIDERANDO a previsão do art. 4º, da Resolução nº 164/2017, do CNMP, que estabelece a possibilidade de expedição de recomendação em caráter preventivo, de modo a salvaguardar interesses, direitos e bens de caráter coletivo, no âmbito de atuação do Ministério Público;



DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 11/09/2023. Publicação: 12/09/2023. N° 169/2023.

ISSN 2764-8060

CONSIDERANDO que a administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, nos termos do artigo 37, caput, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que a Administração Pública deve adotar medidas que visem atender ao interesse da coletividade, em observância ao dever de responsabilidade na aplicação dos recursos;

CONSIDERANDO que a 5ª Promotoria de Justiça Especializada da Comarca de Timon instaurou o Procedimento Administrativo nº 002721-252/2023, para acompanhar e fiscalizar para adoção das providências administrativa na regularização legal da estrutura de cargos da Prefeitura Municipal de Timon/MA, bem como na realização de concurso público para preenchimento de cargos;

CONSIDERANDO que são considerados cargos, empregos ou funções públicas todos aqueles exercidos no âmbito da Administração direta ou indireta, tanto no regime estatutário quanto no da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT;

CONSIDERANDO que a dedicação exclusiva impede o exercício de outra atividade remunerada, pública ou privada, independentemente de compatibilização de horários;

CONSIDERANDO que Agentes Públicos são todos os que exercem função pública, com ou sem remuneração, seja de forma temporária ou permanente;

CONSIDERANDO que a teor do § 1º do art. 77 da Lei Municipal nº 1892, de 17 de dezembro de 2013, “Aos servidores públicos municipais de todos os níveis, poderá ser atribuída, mediante ato do Prefeito, gratificação adicional de até 100% (cem por cento) do vencimento percebido. § 1º. A concessão da gratificação prevista no caput deste artigo dependerá do preenchimento de um dos requisitos abaixo: I – dedicação integral e exclusiva no desempenho das atribuições do cargo em comissão ou função gratificada.;

CONSIDERANDO que nos termos do art. 77-A da Lei Municipal nº 1892/2013 foi fixada parcela indenizatória, pagas mensalmente, aos Secretários Municipais no efetivo exercício dos cargos referente à simbologia S-1;

CONSIDERANDO que a dedicação exclusiva impede o exercício de outra atividade remunerada, pública ou privada, independentemente de compatibilização de horários;

CONSIDERANDO que os cargos de Secretários Municipais ou Estaduais são considerados eminentemente políticos, exigindo de seus ocupantes dedicação exclusiva, sendo incompatível a acumulação destes com qualquer outra atividade;

CONSIDERANDO que a dedicação exclusiva tem por finalidade a prevenção de potenciais conflitos de interesses que possam comprometer o interesse público subjacente às funções desempenhadas;

CONSIDERANDO que constitui improbidade administrativa o exercício de cargo em regime de dedicação exclusiva com o exercício concomitante de outra atividade, seja pública ou privada;

RECURSO ESPECIAL. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. CARGO EM COMISSÃO. REGIME DE DEDICAÇÃO EXCLUSIVA. EXERCÍCIO CONCOMITANTE DE ADVOCACIA PRIVADA. VEDAÇÃO. DOLO. ENRIQUECIMENTO ILÍCITO. ART. 9º DA LEI N.º 8.429/92. DOSIMETRIA DAS SANÇÕES. PROPORCIONALIDADE. RAZOABILIDADE. SÚMULAS 83 E 7 DO STJ. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. RECURSO NÃO ADMITIDO. (Recurso Especial, Nº 70083076778, Primeira Vice-Presidência, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Maria Isabel de Azevedo Souza, Julgado em: 29-01-2020) (TJ-RS - ?Recurso Especial?: 70083076778 RS, Relator: Maria Isabel de Azevedo Souza, Data de Julgamento: 29/01/2020, Primeira Vice-Presidência, Data de Publicação: 31/01/2020)

Administrativo e processual civil. Ação civil pública por ato de improbidade administrativa. Professor de universidade federal. Regime de dedicação exclusiva. Cumulação indevida de cargos. Adequação do valor da causa. Alterações promovidas pela Lei Nº 14.230/21. Julgamento do Tema 1.199. Reenquadramento da conduta dos réus. Infração permanente. Prescrição parcial. ART. 9º, caput, da Lei Nº 8.429/92, Configuração. Dosimetria.

1. Considerando que a ação visa, dentre outras sanções, ressarcir os cofres públicos quanto ao período em que o demandado exerceu atividades de administração das empresas, devem ser desconsiderados os valores referentes ao período no qual atuou em empresa apenas como administrador.

2. Por ocasião do recente julgamento do ARE 843.489, em 18.08.2022, o Tribunal Pleno do Supremo Tribunal Federal fixou a tese (Tema 1.199) no sentido de que: 1) é necessária a comprovação de responsabilidade subjetiva para a tipificação dos atos de improbidade administrativa, exigindo-se, nos arts. 9º, 10 e 11, a presença do elemento subjetivo dolo; 2) a norma benéfica da nova Lei de Improbidade Administrativa, revogação da modalidade culposa do ato de improbidade administrativa, é irretroativa em virtude do art. 5º, inciso XXXVI, da CF, não tendo incidência em relação à eficácia da coisa julgada, tampouco durante o processo de execução das penas e de seus incidentes; 3) aplicase a nova lei aos atos de improbidade administrativa culposos praticados na vigência do texto anterior à lei, porém sem condenação transitada em julgado, em virtude da sua revogação expressa pela nova lei, devendo o juízo competente analisar eventual dolo por parte do agente; 4) o novo regime prescricional previsto na nova Lei nº 14.230 é irretroativo, aplicando-se os novos marcos temporais a partir da publicação da lei.

3. A Lei nº 14.230/21, publicada em 25.10.2021, alterou a Lei nº 8.429/92, na qual se fundamenta a presente ação, trazendo relevantes modificações, de natureza tanto material quanto processual, para a persecução dos atos ímprobos perpetrados contra a administração pública.

4. O legislador tipificou de modo taxativo as condutas descritas nos incisos do art. 11 da Lei nº 8.429/92, acabando por criar uma forma de abolição criminis, impedindo todas as demais hipóteses de responsabilização por atos violadores dos princípios administrativos antes tipificados na seara dos atos ímprobos, inclusive aqueles que eram previstos na redação anterior a título exemplificativo.

5. Tendo em vista a impossibilidade de subsunção da imputada conduta de cumulação indevida do cargo de professor da Universidade Federal de Santa Catarina – UFSC em regime de dedicação exclusiva – DE com outras atividades remuneradas relativas à



DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 11/09/2023. Publicação: 12/09/2023. Nº 169/2023.

ISSN 2764-8060

administração de diversas empresas privadas aos novos incisos do art. 11 da LIA, e tendo em vista os fundamentos acima referidos, deve ser afastado o enquadramento da conduta do réu pela prática do referido ato ímprobo.

6. Em face da expressa vedação contida no § 10-d do art. 17 da LIA, afasta-se a tipificação pelo ato ímprobo descrito no art. 10, caput, da Lei nº 8.429/92, restando, nesse aspecto, delimitada a lide tão somente no que se refere à subsunção da conduta do réu ao ato ímprobo descrito no art. 9º, caput, da Lei nº 8.429/92.

7. O legislador, ao prever que ao sistema da improbidade devem ser aplicados os princípios constitucionais do direito administrativo sancionador (art. 2º, § 4º), também trouxe ao texto legal institutos e conceitos do Direito Penal, como, por exemplo, as circunstâncias agravantes ou atenuantes e os antecedentes do agente para a aplicação das sanções (art. 17, § 4º, alíneas e e g), bem como previu a hipótese de infrações permanentes para fins de cálculo do prazo prescricional previsto no art. 23.

8. Trazendo o conceito de crime permanente para as esferas cível e administrativa, deve ser entendida como infração permanente aquela em que o agente, mediante uma única conduta, acaba por continuar ofendendo o bem jurídico tutelado pela norma, de modo que os efeitos do ato ilícito praticado, por sua própria vontade, permanecem ofendendo o ordenamento jurídico.

9. Para a caracterização da infração permanente prevista no art. 23 da LIA, é necessário que a conduta do agente, consubstanciada no enriquecimento ilícito, no prejuízo ao erário e na violação dos princípios da administração pública, naquelas hipóteses previstas, respectivamente, nos arts. 9º, 10 e 11, se prolongue no tempo, em detrimento da dignidade da função pública que ele exerce.

10. Tendo em vista que o recebimento de vantagem indevida, com o consequente enriquecimento ilícito, se deu com relação a quatro períodos distintos, deve ser reconhecida a prescrição em relação aos fatos que aconteceram antes dos oito anos que antecederam o ajuizamento do feito.

11. Devidamente demonstrado nos autos que o réu, mesmo tendo optado pelo regime de dedicação exclusiva, exerceu de forma concomitante a atividade de gestão de empresas, com o indevido recebimento de gratificação por dedicação exclusiva no exercício de seu cargo resultando em enriquecimento ilícito, de modo a ensejar o enquadramento da sua conduta no art. 9º, caput, da LIA.

12. Uma vez que, com relação à pretensão de ressarcimento ao erário por danos decorrentes de atos de improbidade administrativa, não há que se falar em prescrição, resta mantido o quantum fixado pela sentença.

13. Resta mantida a multa fixada pela sentença, uma vez.

14. A pena de multa civil que será suportada pelo réu, além do ressarcimento integral do dano, é suficiente para repreender, punir e impedir a reiteração de atos semelhantes aos abordados neste feito, não sendo razoável a pretendida condenação à perda da função pública, nos termos requeridos pelo Ministério Público Federal. TRF4, SC Nº 5029249-31.2016.4.04.7200, 3ª T, Des Federal Vânia Hack de Almeida, por maioria, vencido o relator, juntado aos autos em 07.10.2022. Boletim Jurídico nº 236/TRF4.

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. DOCENTE QUE SE COMPROMETE A EXERCER A ATIVIDADE EM DEDICAÇÃO EXCLUSIVA E ACUMULA FUNÇÃO EM OUTRA INSTITUIÇÃO DE ENSINO. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. CONFIGURAÇÃO. PERDA DO CARGO E RESSARCIMENTO AO ERÁRIO. DESPROPORCIONALIDADE ENTRE O ATO PRATICADO E AS SANÇÕES IMPOSTAS. REVISÃO. POSSIBILIDADE. I – Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. In casu, aplica-se o Código de Processo Civil de 2015. II – Comete ato de improbidade administrativa previsto no art. 11, ?caput?, e I, da Lei n. 8.429/92 o professor universitário submetido ao regime de dedicação exclusiva que acumula função remunerada em outra instituição de ensino. III – A orientação desta Corte é no sentido de que a revisão da dosimetria das sanções aplicadas em ações de improbidade administrativa implica reexame do conjunto fático-probatório dos autos, o que esbarra na Súmula n. 7/STJ, salvo em hipóteses excepcionais, no caso de se constatar a desproporcionalidade entre os atos praticados e as sanções impostas pelo tribunal de origem. IV – Verificada, no presente caso, a excessividade nas penas aplicadas, afasta-se a sanção de perda do cargo, restando apenas a de ressarcimento ao erário. V – Agravo Interno provido. (AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.445.262 - ES (2014/0025350-8). DJE 14/03/2018).

RESOLVE:

RECOMENDAR à PREFEITA MUNICIPAL DE TIMON, senhora DINAIR SEBASTIANA VELOSO DA SILVA à luz do art. 169 da Constituição Federal, sob pena de outras medidas extrajudiciais e judiciais cabíveis:

a. Que realize um levantamento junto à Secretaria Municipal de Administração de quais os servidores e secretários municipais recebem gratificação por dedicação exclusiva;

b. Que após o levantamento, cada servidor e secretário municipal declare de forma escrita que exerce a função de forma exclusiva, não acumulando com nenhuma outra atividade, seja pública ou privada, além e firmar o compromisso que durante o exercício da função em regime de dedicação exclusiva não exercerá outra atividade, seja ela remunerada ou não;

c. Uma vez constatada, que algum servidor ou secretário municipal no exercício da função, sob o regime de dedicação exclusiva, exercer uma outra atividade, seja aberto procedimento administrativo para devolução dos valores, referentes a gratificação percebida pela dedicação exclusiva; d. Assinadas as declarações sejam encaminhadas ao Ministério Público a relação dos servidores, constantes do item “a”, e suas respectivas declarações, item “b” e eventual procedimento administrativo instaurado para devolução dos valores. O MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL adverte que a presente recomendação dá ciência e constitui em mora o destinatário quanto às providências solicitadas e poderá implicar na adoção de medidas judiciais e extrajudiciais pela Promotoria de Justiça para a contenção da ilicitude e a responsabilização dos agentes públicos



DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 11/09/2023. Publicação: 12/09/2023. Nº 169/2023.

ISSN 2764-8060

Nesse passo, com fundamento no art. 8º, II, da Lei Complementar nº 75/93, REQUISITA-SE, desde logo, que Vossa Excelência informe, em até 05 (cinco) dias úteis, que informe se acatará ou não esta recomendação, apresentando, em qualquer hipótese de negativa, os respectivos fundamentos.

No caso de acatamento, REQUISITA-SE, que Vossa Excelência informe, em até 10 (dez) dias úteis as providências adotadas, encaminhando ao Ministério Público, a relação dos servidores, constantes do item “a”, e suas respectivas declarações, item “b” e eventual procedimento administrativo instaurado para devolução dos valores, em cumprimento da presente recomendação.

Em caso de não acatamento desta RECOMENDAÇÃO, o Ministério Público informa que adotará as medidas legais necessárias a fim de assegurar a sua implementação, inclusive através do ajuizamento da ação cabível.

Timon, data do sistema.

assinado eletronicamente em 29/08/2023 às 12:02 h (*)

SÉRGIO RICARDO SOUZA MARTINS
PROMOTOR DE JUSTIÇA

REC-3ª PJETIM - 12023

Código de validação: 724F6E8646

PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO STRICTO SENSU SIMP Nº 001820-252/2023

RECOMENDAÇÃO 01/2023

Recomendação aos agentes de segurança pública, para que procedam, no âmbito de procedimento respectivo, com vista ao adequado enfrentamento e a superação da LGBTfobia nos casos de abordagem policial e registro de procedimento e ocorrência e demais orientações.

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO, por intermédio do Promotor de Justiça, Dr. Antônio Borges Nunes Júnior, que responde pela 3ª Promotoria de Justiça Especializada da Comarca de Timon-MA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelos artigos 129, inciso IX, da Constituição Federal de 1988, e artigo 6º, inciso XX, da Lei Complementar Federal nº 75/93, resolve expedir a presente RECOMENDAÇÃO, fazendo-a nos seguintes termos:

CONSIDERANDO que a República Federativa do Brasil possui como fundamento estruturante a dignidade da pessoa humana (art. 1º, CF/88);

CONSIDERANDO que constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil construir uma sociedade livre, justa e solidária (art. 3º, I, CF/88); reduzir as desigualdades sociais e regionais (art. 3º, III, CF/88); promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação (art. 3º, IV, CF/88);

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 129 da Constituição Federal, é função institucional do Ministério Público zelar pela proteção dos direitos difusos e coletivos;

CONSIDERANDO que, na perspectiva constitucional, o Ministério Público é função essencial à justiça, comprometido com a defesa dos interesses sociais e individuais indisponíveis e que o êxito na promoção da justiça supõe a efetiva proteção desses direitos;

CONSIDERANDO que o planejamento nacional do Ministério Público brasileiro estabelece a necessidade de retornos úteis para a sociedade, orientados para a defesa dos direitos fundamentais, a transformação social e a indução de políticas públicas, objetivos que supõem a produção de resultados concretos e aptos a promover a efetividade dos direitos defendidos e protegidos pela instituição, com enfoque na celeridade, na ampliação da atuação extrajudicial e em uma atuação proativa, efetiva, preventiva e resolutive[1];

CONSIDERANDO a Declaração Universal dos Direitos Humanos, a Convenção Americana de Direitos Humanos (Pacto de San José da Costa Rica), a Convenção contra a Tortura e Outras Penas ou Tratamentos Cruéis, Desumanos ou Degradantes e seu Protocolo Facultativo, as Regras Mínimas das Nações Unidas para o tratamento de presos, as Regras das Nações Unidas para o tratamento de mulheres presas e medidas não privativas de liberdade para mulheres infratoras (Regras de Bangkok), e todos os outros instrumentos internacionais aplicáveis à matéria, bem como os Princípios de Yogyakarta (Princípios sobre a aplicação da legislação internacional de direitos humanos em relação à orientação sexual e identidade de gênero);

CONSIDERANDO a Lei Federal nº 12.847, de 2 de agosto de 2013, que instituiu o Sistema Nacional de Prevenção e Combate à Tortura; cria o Comitê Nacional de Prevenção e Combate à Tortura e o Mecanismo Nacional de Prevenção e Combate à Tortura; e dá outras providências;

CONSIDERANDO as decisões judiciais no HC 497.226/RS e HC 152.491, ambos do STJ, na ADI 4275/DF, na medida cautelar da ADPF 527/DF, ambas do STF;

CONSIDERANDO a Resolução Conjunta nº 1/2014, do Conselho Nacional de Combate à Discriminação (CNCD/LGBT) e do Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária (CNPCC/MJ), que estabelece parâmetros para o acolhimento de pessoas LGBT em privação de liberdade no Brasil, publicada em 17 de abril de 2014;

CONSIDERANDO a Resolução n. 348, de 13 de outubro de 2020, alterada pela Resolução n. 366, de 20 de janeiro de 2021, do Conselho Nacional de Justiça, que estabelece diretrizes e procedimentos a serem observados pelo Poder Judiciário, no âmbito criminal, com relação ao tratamento da população lésbica, gay, bissexual, transexual, travesti ou intersexo que seja custodiada, acusada, ré, condenada, privada de liberdade, em cumprimento de alternativas penais ou monitorada eletronicamente;

CONSIDERANDO a Nota Técnica n.º 7/2020 – DIAMGE/CGCAP/DIRPP/DEPEN/MJ, expedida pela Divisão de Atenção às Mulheres e Grupos Específicos - DIAMGE, vinculada à Coordenação-Geral da Cidadania e Alternativas Penais - CGCAP, da Diretoria de Políticas Penitenciárias - DIRPP, do Departamento Penitenciário Nacional – DEPEN,

20